DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8504/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12185/2014
PROTOCOLO	: 1510586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2014
CONTRATADA	: MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA.

Trata-se de **Contrato Administrativo nº 11/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e ***Maxuel Juliano Thomas Brum-ME***, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros para transportar os alunos dos projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 011/2014, da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA –6ICE –742/2018 (pp. 601/608), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** de todas as fases da contratação pública em apreço.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 14522/2018 (pp. 617/620), manifestou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), bem como pela **irregularidade** do Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase), ante a ausência de publicação do extrato do Termo Aditivo, bem como pela ausência das certidões negativas de débito junto ao FGTS e INSS, atualizadas no transcurso da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2014.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo os Órgãos de Apoio divergiram, uma vez que a Equipe Técnica se posicionou pela regularidade, enquanto o *Parquet* se posicionou pela irregularidade.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.01.2015	Ausência	16.02.2016	+ 10 meses	**10.11.2015**	414
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.01.2015	Ausência	16.02.2016	75.000,00	**R$ 150.000,00**	558

Conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada.

Ainda que devidamente intimado (INT - G.MCM - 5386/2018), o Ordenador de Despesas, Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito à época da contratação, não encaminhou o comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 75.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 150.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 150.000,00
VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 150.000,00
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 150.000,00

Entendo que a documentação exibida é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas.

Entretanto, apesar da similitude contábil financeira, cabe ressalva quanto à ausência de comprovação das certidões negativas durante o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2014 (**3ª fase**), por infringência ao princípio da publicidade, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 11/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl